

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr.: 10980/006.115/91-77
Sessão de : 14 de setembro de 1993
Recurso nr. : 103.905 - IRPJ - EX. DE 1987
Recorrente : CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
Recorrida : DRF EM CURITIBA - PR

Acórdão nr. 105-7.737

IRPJ - PASSIVO FICTICIO - A manutenção no passivo de obrigações já pagas indicam omissão de receitas.

DEPOSITO BANCARIO - Não comprovada sua origem pelo contribuinte, caracterizam omissão de receitas.

ATIVO OCULTO - SALDO BANCARIO - Descabe nova tributação sobre saldo, já onerado no cálculo de omissão de receitas por depósito sem origem.

TRD - Descabe o cômputo da Correção Monetária por aplicação da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, consoante julgado do STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA;

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência fiscal a parcela de Cz\$ 186.248,44 e a incidência da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 1993


CELÍ DEPINE MARIZ DELDUQUE

- PRESIDENTE

J. Hon. Schneider
JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

VISTO EM *Afonso Augusto Ribeiro Costa*
SESSAO DE: ~~24~~ 24 FEV 1995

- PROCURADOR DA FA-
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARCIO MACHADO CALDEIRA, HISSAO ARITA e AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO. Ausente o Conselheiro JOSE DO NASCIMENTO DIAS, e justificadamente, o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.

CLP

Processo n. 10980/006.115/91-77

Recurso nr.103.905

Acórdão n.: 105-7.737

Recorrente: CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA.

R E L A T O R I O

CORSO COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, inscrito no CGC sob o nr. 77.580.496/0001-44, recorre, a este Conselho, da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba, PR, que julgou procedente o lançamento efetuado mediante Auto de Infração de fls. 122.

O Termo de Verificação e Encerramento de Fiscalização de fls. 117/119, descreve e enquadra as irregularidades apuradas no exercício de 1987, ano-base de 1986, da seguinte forma:

OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL caracterizada pela manutenção no Passivo, conta Fornecedores, de obrigações já pagas em data anterior a 31.12.86- arts. 157, parágrafos 1o., 165, 174, parágrafos 3o. e 180 do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITA - ATIVO OCULTO - caracterizada diferença existente entre o saldo da conta-corrente bancária nr. 7.732-5, mantida junto ao Banco Bradesco e não escriturada em sua contabilidade, e o valor de Cz\$ 21.376,00 lançado, como Saldo em Bancos, no balanço respectivo - arts. 157, parágrafos 1o., 174 e 181 do RIR/80;

OMISSÃO DE RECEITA configurada pelo excesso de depósitos bancários, não escriturados, constado pelo confronto entre os valores levados a depósito e a receita bruta de revenda de mercadorias e prestação



Processo nr. 10980/006.115/91-77

Acórdão nr. 105-7.737

de serviços auferida, sem a devida comprovação de sua origem - arts 157, parágrafos 1o., 174 e 181 do RIR/80.

Instruíram a ação fiscal os documentos de fls. 01/116.

Dentro do prazo prorrogado pela autoridade preparadora conforme despacho de fls. 124, o autuado apresenta a impugnação de fls. 125/130 alegando, em síntese, que:

a) a falta de escrituração do movimento bancário deve ser entendida analogicamente ao aventado pelo Decreto-lei nr. 1780 que conduz ao paralelismo da desobrigação:

"A pessoa jurídica ou empresa individual, cuja receita bruta anual, inclusive a não operacional, seja igual ou inferior ao valor nominal de 3.000 ORTN fica isenta do imposto sobre a renda, e desobrigada, perante o fisco Federal, de escrituração contábil e fiscal relativa aquele imposto.";

b) não há excesso de depósitos bancários quando comparados estes com a receita bruta auferida, posto que procedia saques em dinheiro para facilitar seus pagamentos e troco, e, no dia seguinte, junto com o movimento do dia, voltava a depositar sobras do valor anteriormente sacado, visando a manutenção de saldo médio para abertura de crédito necessário à aquisição do produto que revende;

c) antes mesmo da edição do Decreto-lei nr. 2471/88, especialmente o seu art. 9o., os depósitos bancários não escriturados não poderiam servir de estribo à aplicação de multas e autuações conforme ampla jurisprudência;



Processo nr. 10980/006.115/91-77

Acórdão nr. 105-7.737

d) a omissão de receita caracterizada por passivo fictício, não foi pretendida porque sendo leigo não pode sofrer as consequências advindas por equívoco do seu contador;

e) há dupla autuação constatada pelo mesmo embasamento legal dos fatos: omissão de receita/passivo fictício e ativo/oculto, sendo que o movimento bancário não escriturado traria reflexos relacionados ao balanço, não como fato omissão;

f) não há considerar-se qualquer omissão de receita, mas sim valores compreendidos nas diferenças, perfeitamente tolerável face às circunstâncias de inexistência da intenção dolosa ou fraude, e corresponderem as diferenças a mais ou menos 10% do contido na receita declarada;

g) a afirmativa do fiscal de que "embora a infração descrita no item II, supra, por si só, justifique a desclassificação da escrita contábil e consequente arbitramento do lucro", preferiu ele a recomposição do lucro real com grande prejuízo seu. Por isso, se não acatada a improcedência do auto baseado em extratos bancários, seja-lhe concedida a oportunidade da desclassificação da escrita com o consequente arbitramento do seu lucro, e sem a aplicação da TRD sobre o crédito apurado por inconstitucional.

A informação fiscal de fls. 132/136 opina pela manutenção da exigência tal como constituída.

A decisão monocrática de fls. 138/144 julga procedente o lançamento com base nos seguintes fundamentos:

a) não pode proferir o entendimento análogo pretendido, referente à dispensa de escrituração concedida às empresas de reduzida receita bruta, porque de acordo com o art. III, II do CTN interpreta-se



Processo nr. 10680/006.115/91-77

Acórdão nr. 105-7.737

literalmente a legislação que disponha sobre a outorga de isenção, não estando contemplado o emprego da analogia, e a receita bruta auferida no ano-base é muito superior àquele limite de isenção;

b) todas as alegações apresentadas são improcedentes, seja porque desacompanhadas dos documentos comprobatórios, seja porque a legislação tributária estabelece que a responsabilidade por infrações independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato; seja vinculação da lei ao ato administrativo do lançamento;

c) o art. 9o. do Decreto-lei nr. 2471/88 não se aplica ao presente caso, vez que não foi considerado todo o movimento bancário como omissão de receita, mas apenas a importância cuja origem não foi comprovada após intimação para esse fim;

d) a omissão de receita, revelada pela movimentação de recursos à margem da contabilidade quando mantém obrigações pagas em seu passivo ou quando deixa de lançar o saldo de conta bancária no balanço, é uma presunção derivada da lei e cabe ao contribuinte provar a sua improcedência;

e) a arguição de inconstitucionalidade da aplicação da TRD só pode ser apreciada pelo Poder Judiciário que tem competência privativa;

f) o arbitramento do lucro pretendido não encontra amparo legal, mormente se utilizado como instrumento de defesa do sujeito passivo para elidir ou reduzir imposto apurado com base na sua escrituração regular.



Processo nr. 10980/006.115/91-77

Acórdão nr. 105-7.737

Cientificada da decisão em 28.07.92, AR de fls. 148, e dentro do prazo regulamentar, a empresa apresentou o recurso voluntário de fls. 150/156 onde reitera suas razões de impugnação, aduzindo que a tributação baseada em extratos bancários, por força do art. 9o. do Decreto-lei nr. 2471/88, é ilegal e, que a aplicação da TRD sobre débitos fiscais é inconstitucional como já declarada através de Acórdãos dos Tribunais, especificamente do TFR, não podendo a autoridade administrativa desconhecer-la sob pena de responsabilidade.

E o relatório.



Processo n. 10980/006.115/91-77

Acórdão n. 105-7.737

V O T O

Conselheiro JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR

Recurso tempestivo, dele conhecido.

De início, quanto a parte do auto de infração concernente ao passivo fictício, descabem considerações vez que o próprio contribuinte em sua peça impugnatória reconhece a existência de equívoco ou desconhecimento de seu auditor que manteve em "contas a pagar, obrigações já quitadas. No entanto, defende-se alegando ser leigo e não poder assumir responsabilidade de terceiro (fls. 127 e 128). Na fase recursal defende-se de forma genérica e englobadora das outras autuações sofridas, não apresentado quaisquer provas sobre a eventual improcedência da presunção.

E de se manter a exigência fiscal, portanto, relativa a passivo fictício uma vez que a responsabilidade pela contratação, manutenção e gerenciamento do trabalho do técnico responsável pela contabilidade, recai sobre a empresa que o contratou e remunera seus serviços.

Remanescem para análise as parcelas de omissão de receita-ativo oculto, caracterizada pela diferença existente entre o saldo de conta corrente não escriturada e o valor lançado na conta bancos e a omissão de receitas configurada pelo excesso de depósitos bancários, não escriturado, surgido do confronto entre os valores levados a depósito bancário e a receita bruta de revenda de mercadorias e prestação de serviços, sem comprovação de origem.

A falta de comprovação da origem de saldo bancário não escriturado é condição bastante para caracterização de omissão de receitas. Este o entendimento do art. 181 do RIR/80. A fiscalização coligiu a escrita do contribuinte com Extratos por ele mesmo providenciados,



Processo nr. 10980/006.115/91-77

Acórdão nr. 105-7.737

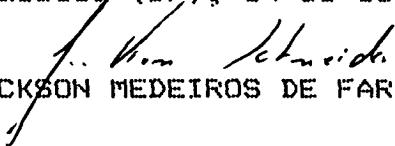
encontrando diferença no contraste de sua movimentação bancária e da receita bruta declarada e oferecida à tributação. O contribuinte foi intimado a comprovar a origem desta diferença e nada apresentou além de alegações. O trabalho da fiscalização não ficou restrito à análise dos extratos bancários, mas sim da contabilidade, com prazo para explicações e eventuais comprovações. Toda a oportunidade lhe foi oferecida, nenhuma comprovação foi trazida aos autos. Mantenha-se o auto em relação a esta parcela.

No entanto, no que se refere a ativo oculto, omissão de receita nascida da diferença entre o saldo da conta corrente em 31.12.86 e o lançamento do contribuinte na conta bancos, este já foi tributado globalmente quando da consideração como receita omitida de toda a diferença da movimentação bancária do ano-base de 1986 em contraste com a receita bruta declarada. Ora, se a análise foi em cima de toda a movimentação bancária, consoante demonstra o auto de fls. 117 a 122, esta considerou os valores existentes em conta, conformando-os, também, como base de cálculo do tributo. Dou provimento ao recurso em relação a esta parcela.

Por final, em relação ao cálculo da correção monetária, corrigida, durante certo período, segundo dá conta o auto de infração, pela Taxa Referencial Diária, cabe desconsiderar sua aplicação de 4 de fevereiro de 1991 a 29 de julho de 1991, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal já acatada por este Conselho haja vista a Jurisprudência da Casa.

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para adequar a base de cálculo do tributo, excluindo a importância de Cz\$ 186.248,44 correspondente à omissão de receita/ ativo oculto, e não fazer incidir a TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91.

Brasília (DF), 14 de setembro de 1993


JACKSON MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER - RELATOR